



**Estado do Pará**  
**Câmara Municipal de Belém**

AVULSO Nº 73 PROJETOS RECEBIDOS PELA MESA – Em 19.05.2020			
01	Ver. Paulo Queiroz	Proc. nº 512/2020	Estabelece trânsito livre e suspende a cobrança de tarifa de estacionamento aos veículos de profissionais da área de saúde, durante o período de estado de calamidade pública no Município de Belém e dá op.
02	Ver. Paulo Queiroz	Proc. nº 514/2020	Prorroga o prazo de validade de todos os concursos públicos no âmbito do Município de Belém em decorrência da pandemia do Coronavírus, e dá op.
03	Ver. Paulo Queiroz	Proc. nº 516/2020	Determina que enquanto perdurar o Decreto de calamidade ou emergência pública ficam vedadas a realização de despesas com publicidade ou propaganda no âmbito do Município de Belém, e dá op.
04	Ver. Paulo Queiroz	Proc. nº 517/2020	Assegura a livre circulação de voluntários para a prestação de auxílio animais em situação em situação de rua, em decorrência da pandemia do Coronavírus, e dá op.
05	Ver. Igor Andrade	Proc. nº 518/2020	Denomina de Praça Katsuhiko Migiyama, a praça localizada no Conjunto Pedro Teixeira II, entre a Rua A e Rua B, no bairro do Coqueiro, e dá op.
06	Ver. Wilson Neto	Proc. nº 520/2020	Dispõe sobre o alargamento de calçadas, ampliação da malha cicloviária e incentivo à mobilidade ativa como meio para enfrentamento à COVID-19, no âmbito do Município de Belém.
07	Ver. Wilson Neto	Proc. nº 521/2020	Dispõe sobre a inclusão de informações nos questionários de atendimento na rede municipal de saúde, no âmbito do Município de Belém.
08	Verª. Simone Kahwage	Proc. nº 522/2020	Dispõe sobre a criação do Programa "Selo Escola Verde" na Rede Municipal de Belém- Pa.
09	Verª. Simone Kahwage	Proc. nº 523/2020	Dispõe sobre o direito preferencial para as pessoas com deficiência e para as pessoas idosas na aquisição de apartamentos localizados nos andares térreos de edifícios multifamiliares construídos por programas habitacionais, e dá op.
10	Verª. Simone Kahwage	Proc. nº 526/2020	Dispõe sobre a obrigação das agências bancárias disponibilizarem um funcionário exclusivo para atendimento aos idosos e às pessoas com deficiência nos caixas de autoatendimento no âmbito do Município de Belém-Pa.

514 19.05.2020

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE VEREADOR PAULO QUEIROZ

PROJETO DE LEI N

Prorroga o prazo de validade de todos os concursos públicos no âmbito do Município de Belém em decorrência da pandemia do coronavírus, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM, Faço saber que a Câmara Municipal de Belém decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam suspensos e prorrogados os prazos de validade dos editais de concursos públicos realizados pelo Município de Belém, no âmbito da administração pública direta e indireta, referente a processos homologados e em fase de convocação dos aprovados, durante o período de isolamento social e quarentena devido a pandemia do Covid-19.

Art. 2º - Também aplica-se as disposições do artigo anterior aos concursos públicos já prorrogados, cuja o período de prorrogação seja contemporâneo à pandemia, ou que de qualquer modo tiverem seus respectivos cronogramas afetados pelas medidas de combate ao surto.

Parágrafo único - Os prazos terão continuidade na sua contagem, após o encerramento do estado de calamidade pública, decretado pelo Município.

  
Paulo Alberto Santos de Queiroz

Vereador de Belém

**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE VEREADOR PAULO QUEIROZ**

**JUSTIFICATIVA**

O Poder Público do Município de Belém está ocupando-se integralmente de medidas de contenção da pandemia de coronavírus, tendo em vista as consequências devastadoras que a tem ocasionado ao sistema de saúde, bem como das finanças municipais. Esse contexto de instabilidade afeta diretamente todo o planejamento, ações e projetos governamentais da Municipalidade que estejam em andamento, incluindo os concursos públicos.

Havia, inclusive, dois Concursos Públicos destinados ao preenchimento de vagas e a formação de cadastro reserva para o Professor Licenciado Pleno e Técnico Pedagógico, que foram suspensos, exatamente pela pandemia do coronavírus. No que acertou a Prefeitura de Belém.

Este Projeto de Lei propões suspender e prorrogar o prazo de validade dos concursos públicos que tiveram seu cronograma afetados pelo período de enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus, portanto, enquanto durar o estado de calamidade pública, decretado pelo Município

Faz-se necessário tomar tal medida para preservar os direitos dos candidatos já aprovados em concursos públicos já ocorridos e que podem ser prejudicadas pela expiração da vigência dos mesmo, durante o período de isolamento social e quarentena, ou mesmo por conta da dedicação integral que a "máquina governamental" está impondo para enfrentamento da pandemia.

A própria Administração Pública precisa manter-se focada apenas no enfrentamento deste gravíssimo problema sanitário, sem precedentes da história contemporânea. Projetos semelhantes já foram apresentados e aprovados, tanto em nível municipal como estadual, em outras unidades da Federação.

Um detalhe deve ser destacado, no âmbito da gestão pública. Como não será possível realizar concursos neste período, a prorrogação dos que estão vigentes pode atender as necessidades emergenciais que surjam na direção de reforçar o funcionalismo do Município.


Esperamos contar com a compreensão e apoio de V. Excelências, Vereadoras e Vereadores de Belém.

  
Paulo Alberto Santos de Queiroz

Vereador de Belém

516 19.05.2020

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE VEREADOR PAULO QUEIROZ

  
Presidente

PROJETO DE LEI N

Determina que enquanto perdurar o Decreto de calamidade ou emergência pública ficam vedadas a realização de despesas com publicidade ou propaganda no âmbito do Município de Belém, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM, Faço saber que a Câmara Municipal de Belém decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinado que enquanto perdurar a vigência do decreto de calamidade pública ou do decreto de emergência pública ficam vedadas a realização de despesas com publicidade ou propaganda institucional da Administração Pública direta e indireta, exceto as que tenham por objetivo:

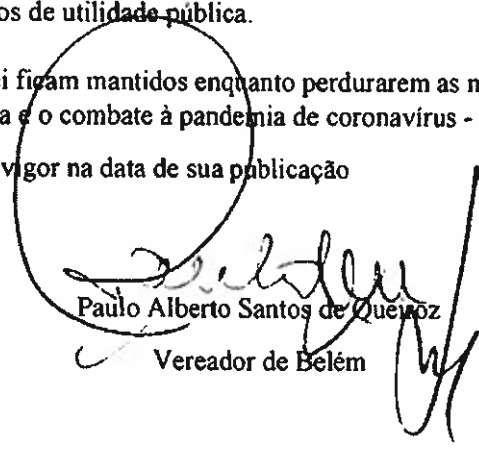
I - orientar a população sobre as medidas necessárias aos cuidados com a saúde objetivando a superação da situação que ensejou a emergência ou a calamidade;

II - preservar a ordem e a segurança pública;

III - informar sobre serviços de utilidade pública.

Art. 2º Os efeitos desta lei ficam mantidos enquanto perdurarem as medidas decretadas de calamidade ou emergência e o combate à pandemia de coronavírus - Covid-19.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

  
Paulo Alberto Santos de Queiroz

Vereador de Belém

## JUSTIFICATIVA

A publicidade dos atos administrativos, antes de ser um problema em si, é mecanismo necessário, legítimo e democrático, na medida em que o Poder Público, de qualquer nível ou esfera, tem a obrigação de garantir transparência de seus atos, garantindo ao cidadão conhecer e acompanhar a conduta dos agentes públicos no exercício de seus mandatos, enquanto representatividade da vontade popular.

Contudo, a publicidade governamental precisa se ajustar a diversas realidades, inclusive orçamentárias. O orçamento municipal aprovado para propaganda no ano de 2020 ultrapassa 10 milhões de reais.

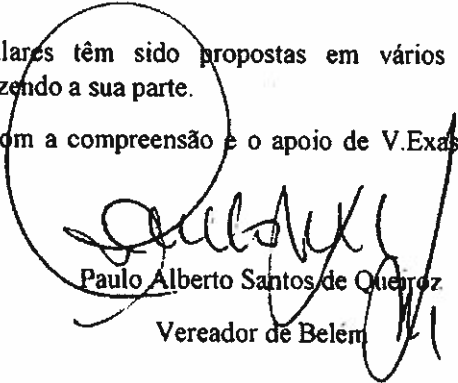
No contexto devastador da pandemia causada pelo coronavírus, não se pode admitir que gastos desnecessários com publicidade ou propaganda institucional da Administração Pública direta e indireta sejam mantidas. Todo o foco da Municipalidade deve estar no enfrentamento dos sérios problemas sociais, econômicos e sanitários causados pela proliferação descontrolado do vírus que causa a COVID-19.

Obviamente, há exceções e estão contempladas no projeto, inclusive a orientação sobre as medidas necessárias aos cuidados com a saúde objetivando à superação da situação que ensejou a emergência ou a calamidade; a preservar da ordem e da segurança públicas; e divulgação de informações relativas a serviços de utilidade pública, sejam ou não relacionados ao coronavírus, já que os desafios de Belém são muitos mais.

A Prefeitura precisa remanejar recursos para áreas essenciais, em especial a saúde. A comunicação social do governo municipal precisa ser sacrificada, resguardadas as situações excepcionais.

Iniciativas similares têm sido propostas em vários municípios brasileiros. É o Parlamento Municipal fazendo a sua parte.

Espero contar com a compreensão e o apoio de V.Exas. Vereadoras e Vereadores de Belém.

  
Paulo Alberto Santos de Queiroz  
Vereador de Belém

512 19.05.2020

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE VEREADOR PAULO QUEIROZ

  
Presidente

PROJETO DE LEI N

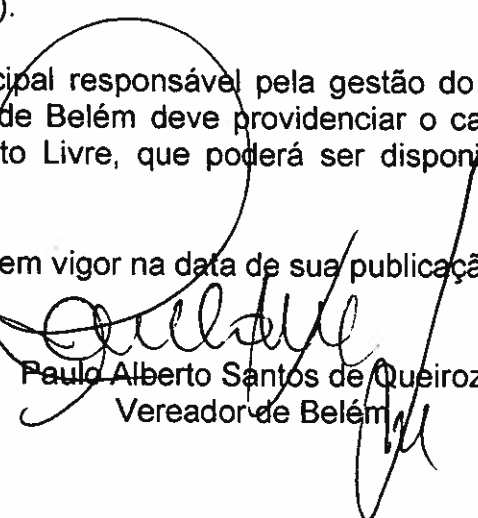
Estabelece trânsito livre e suspende a cobrança de tarifa de estacionamento aos veículos de profissionais da área de saúde, durante o período de estado de calamidade pública no Município de Belém e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM, Faço saber que a Câmara Municipal de Belém decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo deverá estabelecer Trânsito Livre, bem como suspender a cobrança de tarifas de estacionamento para os veículos de profissionais da área de saúde durante todo o período de vigência do estado de calamidade pública para enfrentamento da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Art. 2º O órgão municipal responsável pela gestão do sistema de mobilidade urbana do Município de Belém deve providenciar o cadastro e a emissão de documento de Trânsito Livre, que poderá ser disponibilizado em plataforma digital.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
Paulo Alberto Santos de Queiroz  
Vereador de Belém

## JUSTIFICATIVA

Os profissionais de saúde têm sido considerados verdadeiros heróis desde que a pandemia do novo Cononavírus atingiu todo o mundo. Milhares de pessoas foram curadas, e, mesmo nas perdas de vidas, é inquestionável a dedicação sobre-humana desses profissionais, que enfrentam condições nem sempre favoráveis no desenvolvimento de suas profissões, agora transformadas em verdadeiro sacerdócio.

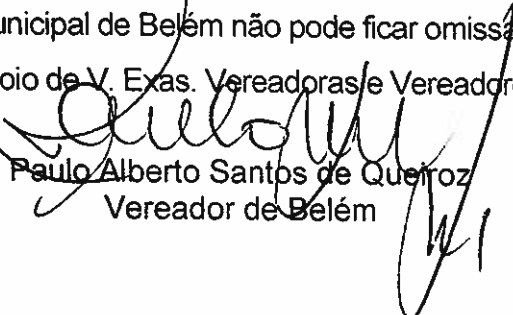
Têm sido comuns os relatos de profissionais da saúde que além de enfrentaram níveis elevadíssimos de estresse, não contam com suporte de equipamentos e nem mesmo com segurança sanitária. Além disso, muitos não têm mantido contato com suas famílias há semanas, para preservá-los. Mas eles próprio sofrem tanto com a contaminação, como também pelo isolamento em dimensões muito superiores as que tem se exigido da população.

Assim, qualquer iniciativa que facilite o cotidiano desses profissionais, durante a pandemia do coronavírus (COVID-19) deve ser incentivada e efetivada. É nesta direção que propomos a concessão de Trânsito Livre e a proibição de cobrança de tarifas de estacionamento, durante todo o período de vigência do estado de calamidade pública para enfrentamento da pandemia do coronavírus, para os veículos de profissionais da área de saúde que atuam nas redes pública e particular do Município de Belém.

A Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de Belém (Semob) já possui expertise na matéria, pois cadastra e emite o documento de Trânsito Livre durante vários momentos e eventos da Municipalidade, como exemplo maior temos as procissões do Círio. Portanto, não há nenhum obstáculo para a aprovação do Projeto, e para sua conversão em Lei.

Projetos similares têm sido apresentados e aprovados em diversos municípios brasileiros, como ações da Câmaras Municipais no enfrentamento da pandemia. A Câmara Municipal de Belém não pode ficar omissa.

Conto com o apoio de V. Exas. Vereadoras e Vereadores.

  
Paulo Alberto Santos de Queiroz  
Vereador de Belém

517 19.05.2020

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE VEREADOR PAULO QUEIROZ

  
Presidente

PROJETO DE LEI N

**ASSEGURA A LIVRE CIRCULAÇÃO  
DE VOLUNTÁRIOS PARA A  
PRESTAÇÃO DE AUXÍLIO ANIMAIS  
EM SITUAÇÃO DE RUA, EM  
DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DO  
CORONAVÍRUS, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM, Faço saber que a Câmara Municipal de Belém decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada a livre circulação de voluntários em ação individual ou vinculada a alguma instituição para prestação de auxílio aos animais em situação de rua no âmbito do Município de Belém, durante todo o período de vigência do estado de calamidade pública, decretado pelo Município, que impõe isolamento social e quarentena devido a pandemia do Covid-19, .

Art. 2º Integram o elenco de assistência para usufruir o direito de que trata esta Lei, as seguintes iniciativas:

- I – médico veterinária;
- III – fornecimento de alimentos e medicamentos;
- IV – acolhimento e abrigamento.

Art. 3º Fica assegurado aos voluntários o direito irrestrito de utilização do sistema de transporte público municipal, em todos os modais, para consecução da assistência de que trata esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
Paulo Alberto Santos de Queiroz  
Vereador de Belém



## JUSTIFICATIVA

Segundo estimativa do Centro de Controle de Zoonoses (CCZ), do Município de Belém, há mais de 20 mil animais em situação de abandono nas ruas de Belém. As entidades protetoras de animais, como o Fórum de Proteção e Defesa dos Animais, estimam número muito maior, podendo chegar a quase 200 mil cães e gatos pelas ruas da Região Metropolitana de Belém. Em âmbito nacional seriam pelo menos 30 milhões de animais abandonados, 60% deles cachorros, segundo a Organização Mundial de Saúde.

Em um país como o Brasil, onde impera a desigualdade social, os desafios trazidos da pandemia do covid-19 se multiplicam e se potencializam. Há relatos de problemas relativos ao cuidado dos animais em situação de rua. Seja como objetos de direito, como pensa a maioria, seja como sujeitos de direito, como defendem cada vez mais os juristas e militantes da causa animal, merecem, como seres vivos, cuidado e proteção.

Diversos municípios já encaminharam propostas similares para garantir a subsistência e a sobrevivência dos animais em situação de rua, durante e vigência dos decretos que impõe isolamento social e quarentena, e, conseqüentemente, restringem a circulação durante a pandemia causada pelo coronavírus. Belém precisa seguir na mesma direção.

Assim, solicito o apoio a compreensão de V. Exas. Vereadoras e Vereadores de Belém, para aprovação deste Projeto de Lei.



Paulo Alberto Santos de Queiroz  
Vereador de Belém

520, 19/05/2020

nº 0418



Presidente

Câmara Municipal de Belém  
Gabinete do Vereador Wilson Neto

### PROJETO DE LEI Nº XXX /2020 DE 19 DE MAIO DE 2020.

Dispõe sobre o alargamento de calçadas, ampliação da malha cicloviária e incentivo à mobilidade ativa como meio para o enfrentamento à COVID-19, no âmbito do Município de Belém.

**Art. 1º** - Pela presente Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a suprimir faixas de circulação e áreas de estacionamento de veículos em logradouros públicos, reservando o espaço para circulação de bicicletas e pedestres, estimulando a mobilidade ativa de forma a contribuir para o enfrentamento à pandemia da COVID-19.

I – as áreas de expansão/utilização serão levantadas e selecionadas pela Superintendência de Mobilidade Urbana – SEMOB, levando em consideração a integração e continuidade do modal, fluxo de usuários, calçadas com menos de dois metros de largura e demais informações necessárias ao correto levantamento e aplicação da medida.

II – a SEMOB poderá fazer a mencionada expansão da rede de mobilidade ativa de maneira intermitente, enquanto durar as medidas de contenção da pandemia, de forma permanente, ou apenas em determinados dias e horários, visando a estimular o uso da mobilidade ativa, reduzindo as aglomerações no transporte coletivo ao oferecer uma opção de transporte mais segura, que garanta o distanciamento social.

III – a demarcação das faixas para pedestres e ciclistas poderá ser realizada pelos meios técnicos necessários, priorizando métodos de rápida execução, flexibilidade e baixo custo, por custeio próprio do Município e/ou em parceria com pessoas físicas e jurídicas, com ou sem fins lucrativos, observando as modalidades legais respectivas.



Câmara Municipal de Belém  
Gabinete do Vereador Wilson Neto

IV - Serão destinados espaços para estacionamento de bicicletas, preferentemente em locais sombreados, por ocasião da implantação ou expansão da malha ciclovitária.

V - Nos parques públicos municipais onde haja grande frequência de ciclistas, havendo área disponível e mediante prévio estudo, deverão ser criados locais para guarda de bicicletas e triciclos de seus usuários.

a) Para o cumprimento do disposto no inciso anterior, poderá a iniciativa privada, mediante contrato com a Prefeitura, executar e explorar os referidos estacionamentos, em troca da concessão de espaço para exploração de publicidade, desde que não haja ônus financeiro para a Municipalidade.

**Art. 2º** - Para os fins desta Lei, serão entendidos os conceitos e nomenclaturas da seguinte forma:

I – mobilidade ativa: A mobilidade ativa, também denominada de mobilidade suave ou mobilidade não motorizada é uma forma de mobilidade para transporte de pessoas, e em alguns casos de bens, que faz uso unicamente de meios físicos do ser humano para a locomoção. Dentre as formas mais comuns de mobilidade ativa incluem-se os pedestres e os ciclistas.

II – áreas de expansão/utilização.

III – sinalização horizontal: subsistema da sinalização viária que se utiliza de linhas, marcações, símbolos e legendas, pintados ou apostos sobre o pavimento da via. Têm como função organizar o fluxo de veículos e pedestres; controlar e orientar os deslocamentos em situações com problemas de geometria, topografia ou frente a obstáculos; complementar os sinais verticais de regulamentação, advertência ou indicação.



Câmara Municipal de Belém  
Gabinete do Vereador Wilson Neto

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 19 de maio de 2020.

Wilson  
Albuquerque Neto

Assinado de forma digital por  
Wilson Albuquerque Neto  
Dados: 2020.05.19 09:00:13  
-03'00"

**WILSON NETO**  
Vereador de Belém

VEREADOR  
**WILSON NETO**



Câmara Municipal de Belém  
Gabinete do Vereador Wilson Neto

## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Senhoras Vereadoras,

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), o isolamento social é a melhor estratégia para combater a propagação do Covid-19. Ainda assim, pessoas precisam sair às ruas diariamente para realizar atividades essenciais.

O risco de contaminação por Covid-19 no transporte público é considerado alto e, por isso, a OMS recomenda que as cidades incentivem a população a realizar seus deslocamentos essenciais preferivelmente com mobilidade ativa, de forma a garantir o distanciamento social.

O distanciamento social recomendado pelos órgãos e profissionais de saúde é de, no mínimo, 1,5m (um metro e meio). No entanto, em Belém, a realidade dificulta esta prática. Temos as piores calçadas do país de acordo com pesquisa realizada pela Organização Mobilize Brasil (2019), e uma rede cicloviária incipiente para uma população que historicamente utiliza bicicletas para trabalhar - situação acentuada entre a população de baixa renda.

O alargamento das calçadas e ampliação da rede cicloviária podem permitir que a mobilidade ativa seja desempenhada com maior segurança, admitindo o cumprimento do distanciamento social recomendado pelos órgãos de saúde.



Câmara Municipal de Belém  
Gabinete do Vereador Wilson Neto

Portanto, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Belém, 19 de maio de 2020.

**WILSON NETO**  
Vereador de Belém

521, 19/05/2020

às 9h19

Presidente



Câmara Municipal de Belém  
Gabinete do Vereador Wilson Neto

### PROJETO DE LEI Nº XXX /2020 DE 19 DE MAIO DE 2020.

Dispõe sobre a inclusão de informações nos questionários de atendimento na rede municipal de saúde, no âmbito do Município de Belém.

**Art. 1º** - Pela presente Lei, fica o Poder Executivo obrigado a incluir nos questionários de atendimento/recepção de pacientes, em toda a rede pública municipal de saúde, a informação do cidadão possuir plano de saúde e/ou ser beneficiário de qualquer serviço de plano ou operadora privada de saúde.

Parágrafo único: a confirmação por parte do paciente de ser beneficiário não poderá gerar nenhum óbice ao atendimento, devendo adotar-se as medidas cabíveis para coibir e punir tais ocorrências.

**Art. 2º** - Caberá à Secretaria Municipal de Saúde – SESMA – providenciar a inclusão no questionário e gerenciar tais informações prestadas pelos usuários, que devem conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I – qualificação e bairro de residência do usuário;
- II – se beneficiário de plano ou operadora privada de saúde, dentro ou fora do Estado;
- III – modalidade de atendimento oferecido, com a identificação de todos os procedimentos prestados.

**Art. 3º** - A SESMA providenciará, mensalmente, o envio das referidas informações coletadas à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, possibilitando o correto levantamento e cruzamento de dados, para posterior ressarcimento das Operadoras e Planos Privados de Saúde ao SUS.



Câmara Municipal de Belém  
Gabinete do Vereador Wilson Neto

Parágrafo único: por não se tratar de obrigação direta do Município, as presentes informações deverão ser prestadas em regime de cooperação, a ser estabelecida por via técnica adequada.

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 19 de maio de 2020.

Wilson  
Albuquerque  
Neto

Assinado de forma digital  
por Wilson Albuquerque  
Neto  
Dados: 2020.05.19 09:05:11  
-03'00

**WILSON NETO**  
Vereador de Belém





Câmara Municipal de Belém  
Gabinete do Vereador Wilson Neto

## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Senhoras Vereadoras,

A **COVID-19** é uma doença que apresenta um quadro clínico que varia de infecções assintomáticas a quadros respiratórios graves. De acordo com a Organização Mundial de Saúde, a maioria dos pacientes - cerca de 80% - podem ser assintomáticos e cerca de 20% dos casos podem requerer atendimento hospitalar por apresentarem dificuldade respiratória. E desses casos aproximadamente 5% podem necessitar de suporte para o tratamento de insuficiência respiratória.

Entretanto, os 20% dos casos que requerem atendimento hospitalar, praticamente ao mesmo tempo devido à peculiaridade pandêmica, estão muito acima da capacidade do sistema de saúde mundial. Estamos vendo colapso na Saúde no Brasil, em todos os Países do Continente Americano, Continente Africano, Europeu, Asiático.

Nesse cenário, tens nos incomodado o fato de os entes administrativos municipais, estaduais e federais, através do Sistema Único de Saúde – SUS, aplicarem um grande esforço para combater a COVID-19 e os Planos Privados de Assistência à Saúde estarem utilizando a mesma estrutura, sem um aumento na área física e pessoal. Tal fato tem sobrecarregado o sistema público, haja vista muitos usuários não estarem conseguindo atendimento no seu plano privado.



Câmara Municipal de Belém  
Gabinete do Vereador Wilson Neto

Nesse sentido, apresento aos nossos pares essa proposição, para que tenhamos a inclusão no cadastro dos consumidores atendidos pelo Sistema Único de Saúde, da informação se possuem ou não plano de saúde privado, para que o SUS possa, posteriormente, solicitar o ressarcimento, conforme estabelece os arts. 20 e 32 da Lei Federal nº 9.656/98:

**Art. 20.** As operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei são obrigadas a fornecer, periodicamente, à ANS todas as informações e estatísticas relativas as suas atividades, incluídas as de natureza cadastral, especialmente aquelas que permitam a identificação dos consumidores e de seus dependentes, incluindo seus nomes, inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas dos titulares e Municípios onde residem, para fins do disposto no art. 32.

**Art. 32.** Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)



Câmara Municipal de Belém  
Gabinete do Vereador Wilson Neto

II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 9º Os valores a que se referem os §§ 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011).

Nesse sentido, apresento aos nossos pares essa proposição, que esperamos ser aprovada e sancionada.

Belém, 19 de Maio de 2020.

**WILSON NETO**  
Vereador de Belém



522, 19.05.2020

9436

**Câmara Municipal de Belém**

*Gabinete da Vereadora Simone Kahwage – CIDADANIA 23*

**Presidente**

**PROJETO DE LEI /2020**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO  
PROGRAMA “SELO ESCOLA  
VERDE” NA REDE MUNICIPAL DE  
ENSINO DE BELÉM-PA.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e a Mesa promulga a seguinte lei:**

**Art. 1º Cria o Programa “Selo Escola Verde” na Rede Municipal de Ensino de Belém-PA.**

**Parágrafo único. Fica autorizado o estabelecimento de parcerias público-privadas entre a Secretaria Municipal de Educação (SEMEC) e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) com a iniciativa privada e com órgãos públicos da administração direta e indireta.**

**Art. 2º O programa consiste na certificação ambiental para escolas do Município que desenvolverem projetos e ações para educação ambiental e uso sustentável dos recursos naturais.**

**§ 1º O processo de implantação, funcionamento e controle de atividades para conferir o “Selo Escola Verde” às escolas, poderá ser acompanhado por um comitê gestor presidido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, e ter como secretaria executiva a Secretaria Municipal de Educação.**

**§ 2º A certificação ambiental para as escolas ocorrerá a cada dois anos.**

**§ 3º O prazo para inscrição de escolas no programa ocorrerá em data que poderá ser estipulada pela Secretaria Municipal de Educação, não havendo necessidade da reinscrição de escolas já participantes do programa.**

**§ 4º A cerimônia de outorga dos certificados ambientais e de presença de todas as escolas, instituições públicas ou privadas, envolvidas no programa, deverá ocorrer em data a critério da Secretaria de Meio Ambiente, preferivelmente em data alusiva ao meio ambiente.**

**Art. 3º As escolas participantes deverão atender aos seguintes temas ao longo do programa:**

**I – combate à dengue e outros vetores de doenças comuns no meio urbano;**

**II – promoção do saneamento ambiental;**

**III – desenvolvimento sustentável;**

**IV – gestão ambiental.**



**Câmara Municipal de Belém**

**Gabinete da Vereadora Simone Kahwage – CIDADANIA 23**

---

**Art. 4º** A certificação ambiental “Selo Escola Verde” de que trata esta Lei obedecerá a três categorias, que dependerá da pontuação conferida na média aritmética do resultado de três avaliações:

§ 1º Quanto às avaliações que valerão de 0 a 10 pontos cada:

I – avaliação didático-ambiental;

II – avaliação de mobilização ambiental;

III – avaliação de desenvolvimento ambiental.

§ 2º Quanto à certificação ambiental:

I - Selo Verde, para pontuação maior que 8 a 10 (oito e dez);

II - Selo Amarelo, pontuação entre 6 e 8 (seis e oito);

III - Selo Vermelho, pontuação menor que 6 (seis).

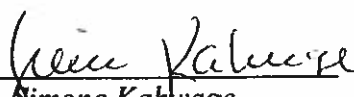
§ 3º As avaliações deverão ser conduzidas pelo comitê gestor do programa.

§ 4º A escola que atingir o Selo Verde receberá uma premiação, que poderá ser estipulada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, a serem incluídas na Lei Orçamentária Anual, além de parcerias com empresas privadas.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Bittencourt, em 12 de maio de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
**Simone Kahwage**  
Vereadora



**Câmara Municipal de Belém**

**Gabinete da Vereadora Simone Kahwage – CIDADANIA 23**

---

**JUSTIFICATIVA**

Não obstante a persistência da fase de exploração desregrada dos recursos ambientais ao longo da história da humanidade, o meio ambiente tornou-se a grande preocupação das mais diversas comunidades ao redor do Globo nas últimas décadas. Seja pelas mudanças provocadas pela ação humana na natureza, seja pela resposta que a natureza dá a essas ações.

No Brasil, a proteção ao meio ambiente surgiu em um contexto legal a partir de normas esparsas, sendo codificado de forma primitiva no Código Civil de 1916, introduzindo os “direitos de vizinhança”, do uso nocivo da propriedade. Na década de 1980, devido à grande influência exercida pela Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente (realizou-se em Estocolmo, 1972), houve o desenvolvimento da consciência ecológica, intensificando o processo legislativo na busca da proteção e preservação do meio ambiente.

Neste contexto, esta preocupação foi amparada por legislação infraconstitucional, pelo disposto na Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente) e Lei nº 7.347/1985. A primeira assegura a manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como patrimônio público a ser obrigatoriamente protegido, tendo em vista seu uso coletivo. A segunda disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, possibilitando o acesso coletivo à Justiça para defesa do meio ambiente.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, na sua qualidade de Lei Maior, disciplinou-se a Tutela Constitucional do Meio Ambiente, pois além de ter sido a responsável pela elevação do meio ambiente à categoria dos bens tutelados pelo ordenamento jurídico, sistematizou a matéria ambiental, bem como estabeleceu o direito ao meio ambiente sadio como um direito fundamental vivo. De forma inovadora, instituiu a proteção do meio ambiente como princípio da ordem econômica em seu art. 170.

A Constituição Cidadã (por alguns doutrinadores jurídicos considerados como “Constituição Verde”), aborda a matéria em capítulo específico de número VI, em seu art. 225, que norteia o direito ambiental brasileiro hodierno, in verbis:

“Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”



**Câmara Municipal de Belém**

*Gabinete da Vereadora Simone Kahwage – CIDADANIA 23*

---

Como dispõe no inciso VI do parágrafo 1º do art.225, é incumbido ao Poder Público assegurar a efetividade da promoção e educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização do público para preservar o meio ambiente.

Neste prisma, este projeto de lei cria o programa “Selo Escola Verde” na Rede Municipal de Ensino busca alcançar uma diferença significativa e de longo prazo neste problema que cresce em nosso país, buscando assim o desenvolvimento ambiental sustentável, em sintonia com as disposições da Carta Magna. O esforço ocorrerá através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e da Secretaria de Educação. O programa poderá firmar parceria com a iniciativa privada tendo em vista a importância da mesma como ator social integrante do Sistema de Gestão Ambiental dos municípios e em toda sua área de abrangência. As empresas participantes serão orientadas no intuito de apoiarem os projetos ambientais em benefício da educação de crianças e adolescentes do Rio de Janeiro.

O objetivo geral do programa “Selo Escola Verde” é conferir três níveis de selos, divididos por cores (Verde, Amarelo e Vermelho), a escolas inscritas que estarão dispostas a implementar práticas de desenvolvimento ambiental sustentável junto ao alunado. O objetivo específico é identificar e promover atitudes sustentáveis no coletivo e, individualmente, agir de forma coerente com tais práticas. Desenvolver atitudes diárias de respeito ao ambiente e à sustentabilidade apoiadas nos conteúdos trabalhados em sala de aula. Visa ainda, ampliar o interesse da comunidade do entorno da escola para projetos ambientais e se integrar em sua organização e implantação.

O conteúdo de gestão escolar deverá contemplar no setor administrativo o levantamento da demanda dos recursos naturais que entram na escola (água, energia, materiais e alimentos), dos resíduos e da situação estrutural do edifício (instalações elétricas e hidráulicas). Se necessário a escola poderá buscar diretamente com a Secretaria de Educação, responsável pelo secretariado executivo do programa, as reformas necessárias para a implantação efetiva do projeto. Na comunidade, deve-se tratar do envolvimento na questão ambiental, com construção de novas práticas e valores e a realização de interferências na paisagem. Já no que diz respeito à aprendizagem, o desenvolvimento de habilidades que contemplem a preocupação ambiental nos âmbitos de energia, água, resíduos e biodiversidade.

Da perspectiva educacional, o programa é amparado pelo Princípio Fundamental da cidadania, presente em nossa Constituição Federal no artigo 1º, inciso II. O art. 227 da Carta Magna, derivado do princípio da dignidade da pessoa humana, originou o direito fundamental de amparo à criança e adolescente, onde se estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta



***Câmara Municipal de Belém***

***Gabinete da Vereadora Simone Kahwage – CIDADANIA 23***

---

prioridade, dentre outros, o direito à educação, à cultura, à dignidade, e à convivência familiar e comunitária.

Neste sentido, conto com meus pares para a aprovação deste Projeto de Lei.





SLC, 14.05.2020

9h37

Presidente

**Câmara Municipal de Belém**  
**Gabinete da Vereadora Simone Kahwage – CIDADANIA 23**

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_/2020**

**Ementa:** Dispõe sobre o direito preferencial para as pessoas com deficiência e para as pessoas idosas na aquisição de apartamentos localizados nos andares térreos de edifícios multifamiliares construídos por programas habitacionais, e dá outras providências.

Art. 1º Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência que tenham dificuldade de locomoção e às pessoas idosas a destinação preferencial na aquisição de apartamentos localizados nos andares térreos de edifícios multifamiliares construídos por programas habitacionais.

Art. 2º Para habilitar-se à preferência prevista nesta lei, o beneficiário deverá estar regularmente inscrito nos programas habitacionais do município de Belém-PA e preencher as condições exigidas nos referidos programas.

Art. 3º Os mutuários inscritos nos programas habitacionais que comprovar e manter sob sua guarda pessoas idosas ou deficientes físicos poderá concorrer aos imóveis, também.

Art. 4º Para os efeitos desta lei considera-se:

I - pessoa idosa aquela que contar com mais de 60 (sessenta) anos de idade no momento da aquisição do imóvel, conforme dispõe o artigo 1º da Lei Federal nº 10.741, 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso;

II - pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, temporária ou permanentemente que tenha limitada a capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo, conforme dispõe o inciso III do artigo 2º da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade



***Câmara Municipal de Belém***

***Gabinete da Vereadora Simone Kahwage – CIDADANIA 23***

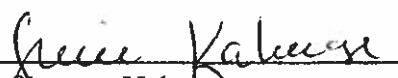
---

Art. 5º Nos edifícios multifamiliares a que se refere esta lei serão adotadas, mediante prévio laudo técnico, rampas de acesso para usuários de cadeira de rodas.

Art. 6º Caberá à Companhia de Habitação Municipal, por meio de ato próprio, baixar as demais normas para o fiel cumprimento das disposições desta lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Lameira Bitencourt, 12 de maio de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
Simona Kahwage  
Vereadora

ℓ .



**Câmara Municipal de Belém**  
**Gabinete da Vereadora Simone Kahwage – CIDADANIA 23**

---

**JUSTIFICATIVA**

Nossa mensagem tem por escopo dispor sobre o direito preferencial para as pessoas com deficiência e para as pessoas idosas na aquisição de apartamentos localizados nos andares térreos de edifícios multifamiliares construídos por programas habitacionais do município de Belém-PA.

E assim o fiz tendo em vista que muitos prédios não dispõem de elevadores, obrigando moradores a fazerem os deslocamentos de um andar ao outro por meio de escadas.

Pensando numa melhora da qualidade de vida dos idosos e deficientes físicos que vierem a adquirir imóveis nessas edificações, esta matéria propõe a disponibilização dos apartamentos do andar térreo construídos por programas habitacionais municipais.

É público e notório que até mesmo os jovens fisicamente saudáveis encontram dificuldades na superação de longas sequências de degraus até atingirem suas residências, ficando extremamente prejudicados os idosos e as pessoas com deficiência, que acabam tendo sua movimentação reduzida.

Cumprindo ainda destacar que esta proposição tem o escopo de reforçar e colocar em prática o Estatuto do Idoso bem como a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, permitindo maior respeito e atenção à população idosa bem como concedendo acessibilidade aos portadores de necessidades especiais de locomoção.

A Constituição Federal, no caput do seu artigo 5º, busca a igualdade entre cidadãos, sendo fundamental a adequação de todos os setores da sociedade para que seja possível uma maior integração desta parcela populacional.

Assim, permitindo que os apartamentos térreos sejam ocupados por eles, o



***Câmara Municipal de Belém***

***Gabinete da Vereadora Simone Kahwage – CIDADANIA 23***

---

Poder Executivo acaba por melhorar a qualidade de vida dos idosos e pessoas portadoras de deficiência, colaborando com a redução do descaso da sociedade e a manutenção da tradição que teremos um estado com visão de vanguarda e capacidade de inovação, sempre à frente de seu tempo.

Em face do exposto, matéria ora em comento, solicitamos o apoio dos demais nobres Pares para a aprovação.



***Câmara Municipal de Belém***  
***Gabinete da Vereadora Simone Kahwage – CIDADANIA 23***

---

reduzida.



526,19-05. 2020

En 9 h 39

**Câmara Municipal de Belém**

**Presidente**

Gabinete da Vereadora Simone Kahwage – CIDADANIA 23

PROJETO DE LEI /2020

DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO  
DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS  
DISPONIBILIZAREM UM  
FUNCIONÁRIO EXCLUSIVO PARA  
ATENDIMENTO AOS IDOSOS E ÀS  
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NOS  
CAIXAS DE AUTOATENDIMENTO  
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE  
BELÉM-PA.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e a Mesa promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam as agências bancárias situadas no Município de Belém obrigadas a disponibilizar um funcionário exclusivo para atendimento aos idosos e às pessoas com deficiência nos terminais de auto atendimento.

Parágrafo único – A obrigação prevista no “caput” aplica-se tão somente para os terminais de autoatendimento localizados dentro ou em anexo à agência bancária e no mesmo horário em que a agência estiver funcionando.

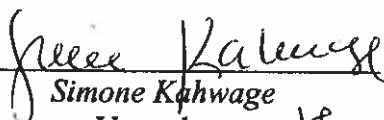
Artigo 2º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à multa diária de 1 (um) salário mínimo vigente.

Artigo 3º - A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação de penalidades competirão ao órgão municipal de defesa do consumidor estabelecido no Art. 168 da Lei Orgânica do Município de Belém-PA.

Artigo 4º -As agências bancárias terão um prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem ao disposto na presente Lei, a contar da data da sua publicação.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Salão Plenário Bittencourt, em 12 de maio de 2020.

  
Simone Kahwage  
Vereadora



**Câmara Municipal de Belém**

*Gabinete da Vereadora Simone Kahwage – CIDADANIA 23*

---

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo tornar obrigatório às agências bancárias situadas no Município de Belém de disponibilizar um funcionário para o atendimento exclusivo aos idosos e às pessoas com deficiência nos terminais de autoatendimento, dentro do horário de funcionamento das agências.

Clientes idosos e pessoas com deficiência configuram parcela significativa dos clientes que carecem de atendimento personalizado e que, hoje, enfrentam longas esperas nos poucos postos de atendimento presencial das agências bancárias, uma vez que os bancos diminuíram muito o número de funcionários por conta da tecnologia.

Boa parte das dificuldades enfrentadas por esse grupo de cidadãos decorre de sua pouca familiaridade com os terminais de autoatendimento. Essa circunstância faz com que, muitas vezes, a operação de tais máquinas não seja tarefa simples, tornando necessária a ajuda de terceiros, e, com isso, temos diversos casos onde idosos são ludibriados ao pedir a ajuda a estranhos, o que cabam sendo comumente vítimas de estelionatários.

Quanto a competência do Legislativo Municipal, o Art. 30, I, da Constituição Federal assegura ao município legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e suplementar a legislação federal e estadual (inciso II). Sobre a competência municipal em legislar sobre agências bancárias, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

RECURSO ESPECIAL REsp 436752 MG 2002/0059306-2 (STJ)  
Jurisprudência 24/09/2009 Superior Tribunal de Justiça  
Ementa: AGÊNCIAS BANCÁRIAS. LEGISLAÇÃO LOCAL. INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA. LEI FEDERAL 7.102 /1983. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Hipótese em que o acórdão recorrido, que afastou lei municipal relativa à instalação de equipamentos de segurança em agência bancária por ofensa à Lei Federal 7.102 /1983, foi proferido antes da EC 45 /2004. O STJ tem competência para dirimir conflito entre leis local e federal, na hipótese. Precedentes do STJ. 2. A instalação de detector de metal nas agências bancárias, em determinada localidade, pode ser considerada excessiva, enquanto em outra cidade pode representar medida essencial para a segurança dos usuários. Tais peculiaridades denotam o interesse local na regulação da matéria e, portanto, a competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, I, da CF. 3. O Município, ao exigir a instalação de aparatos de segurança, não interfere na regulação das instituições financeiras, o que representaria invasão da competência federal. A normatização local restringe-se a dispor acerca de medidas para a segurança dos munícipes que freqüentam esses específicos estabelecimentos empresariais instalados em seu território. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido.

K



**Câmara Municipal de Belém**

**Gabinete da Vereadora Simone Kahwage – CIDADANIA 23**

---

Além disso, o texto constitucional, em seu artigo 23, inciso II, estabelece como competência administrativa comum entre os entes federados de cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência.

Nota-se também, que a pessoa idosa recebeu uma proteção constitucional, em seu art. 230, e impõe à família e o Estado, o dever de ampará-las, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

O Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/03) assegura ao idoso, com prioridade absoluta, o exercício de sua cidadania com liberdade e respeito, bem como já prevê dentro das garantias o “atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços públicos à população”, demonstrando assim que a proposta encontra-se em consonância à Legislação Nacional, como se vê:

Artigo 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Artigo 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º A garantia de prioridade compreende: (Redação dada pela Lei nº 13.466, de 2017)

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população; (grifamos)

No tocante aos direitos da pessoa com deficiência, a Lei Federal nº 13.146 de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), se compromete a assegurar e promover em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoas com deficiência, visando a sua inclusão social e cidadania. Além disso, o Estatuto dispõe, em seu artigo 8º, que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes (...) à acessibilidade, à informação, à comunicação, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à conveniência familiar e comunitária, entre outros voltados ao seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Nesse sentido, o projeto de Lei busca garantir o cumprimento dos dispositivos legais acima mencionados, a fim de assegurar a tão almejada acessibilidade e inclusão social das pessoas com deficiência e a devida assistência às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.





***Câmara Municipal de Belém***

***Gabinete da Vereadora Simone Kahwage – CIDADANIA 23***

---

Sendo assim, pedimos o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente proposta que visa à proteção do cliente bancário que esteja em uma condição de maior vulnerabilidade do que o normal.

*h*